



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.002-A, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais para contratos de seguros de vida celebrados por idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde e nos seguros de vida pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do seguinte incisos XVII e suas alíneas:

“Art. 51.....

.....

XVII – nos contratos de seguros de vida firmados por consumidores com mais de sessenta anos de idade que sejam contratante do mesmo seguro há mais de dez anos:

- a) permitam a rescisão unilateral dos contratos por desistência ou conveniência do segurador;
- b) estabeleçam forma diferenciada de estipulação de prêmio em razão da condição de idoso;
- c) permitam, na renovação, o reajuste do prêmio em percentual superior ao da variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo combater um problema que tem se tornado cada vez mais incômodo no mercado segurador brasileiro: o tratamento discriminatório destinado aos idosos contratantes de seguro de vida.

Infelizmente, o que se tem observado é que muitos consumidores, após pagarem seu seguro de vida por vários anos ou décadas, têm encontrado dificuldades na renovação de suas apólices quando passam a ter idade superior a sessenta anos. Cada vez mais idosos têm sido surpreendidos com a súbita

comunicação das seguradoras de que não há mais interesse na renovação do seguro ou, quando a renovação não é obstada formalmente, os valores de prêmios são tão mais altos que praticamente inviabilizam a renovação por parte dos idosos.

É importante frisar que esse tipo de tratamento discriminatório aos idosos já é vedado no ramo de saúde suplementar. Com efeito, tanto a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 15, parágrafo único), quanto o Estatuto do Idoso (art. 15, §3º) proíbem reajustes diferenciados nos planos de saúde para os contratantes com idade superior a sessenta anos.

Não há, contudo, regras semelhantes para os seguros de vida, o que tem deixado os consumidores idosos desprotegidos.

Com a presente proposição, pretendemos conferir aos contratos de seguros de vida firmados por idosos uma proteção equivalente àquela já adotada pela legislação para os planos de saúde. A fim de evitar distorções, estamos propondo alterações no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor de modo a que as regras de reajustes e renovação dos contratos de seguros observem praticamente as mesmas regras e restrições aplicáveis aos planos de saúde.

Segundo propomos, passará a ser considerada abusiva qualquer cláusula de contratos de seguros de vida firmados por consumidores com mais de sessenta anos de idade que tenham contratado o mesmo seguro há mais de dez anos que permita a rescisão unilateral dos contratos por desistência do segurador; que estabeleça forma diferenciada de estipulação de prêmios em razão da condição de idoso; ou que permita, na renovação do contrato, o reajuste do prêmio em percentual superior ao da variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Em razão da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravamento da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

- I - as condições de admissão;
- II - o início da vigência;
- III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
- IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;
- V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- VI - os eventos cobertos e excluídos;
- VII - o regime, ou tipo de contratação:
 - a) individual ou familiar;
 - b) coletivo empresarial; ou
 - c) coletivo por adesão; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;
- X - a área geográfica de abrangência; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
- XII - número de registro na ANS. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais para contratos de seguros de vida celebrados por idosos.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relatora: Deputada VILSON DA FETAMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.002, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., objetiva proibir a discriminação do idoso em planos de saúde e seguros de vida, que ocorre por meio de cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O projeto visa a coibir também que os contratos de seguro de vida firmados com consumidores idosos, contratantes por mais de 10 anos, sejam rescindidos unilateralmente, e contenham forma diferenciada de prêmio ou permitam sua renovação por índice superior ao IGP-M.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.





No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e a proposição segue o regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise denuncia que idosos têm sido alvo de discriminação em contratos de seguro de vida, que insistem em reajustar abusivamente o valor dos prêmios em razão da idade do contratante. Além disso, há também relatos de pessoas que têm seus contratos rescindidos unilateralmente, única e exclusivamente em razão de terem alcançado uma idade mais avançada.

No caso dos seguros de vida, quando não há a rescisão unilateral por parte da seguradora, ocorre a estipulação do prêmio de forma diferenciada, em razão da condição de idoso, para que o aumento exacerbado do valor do prêmio force o contratante a desistir do seguro.

O normal é que esses contratos sejam reajustados por algum índice de preços, como o IGP-M, por exemplo. No entanto, a discriminação acontece quando ocorrem reajustes superiores ao índice determinado, fundamentados apenas no aumento da idade do contratante, mesmo que o contratante venha pagando o seguro por mais de uma década.

O reajuste abusivo já é proibido nos planos de saúde suplementares, tanto pelo Art. 15 §3º do Estatuto do Idoso, quanto pelo Art. 15 parágrafo único da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

O presente projeto de lei pretende proibir o reajuste abusivo também por parte das seguradoras, invocando o princípio de proteção e não discriminação da pessoa idosa.

Desse modo, como o projeto de lei sob apreciação demonstra pertinência e largo alcance social, bem como encontra respaldo nos fundamentos, princípios e garantias constitucionais e na lei de proteção aos idosos, meu voto é pela sua APROVAÇÃO, sem quaisquer ressalvas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VILSON DA FETAEMG
Relator

Apresentação: 25/05/2022 11:09 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 2002/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221036977500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

